



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA

Câmara Municipal de Farias Brito - CE

PROTOCOLO GERAL
 Nº 086 / 2021

Recebido em: 30 / 03 / 2021

Doan
 Ass. do(a) Servidor(a)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE FLAVIO JORGE DE LIMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

Ass: 10:22 em 31/03/2021
 Matéria: RENDA CIDADÃ
 Autor: EDSON FERREIRA - PT
 COM A SEQUINTE VOTAÇÃO:
 Votos a Favor 10 Contra 0 Abstenção 0
 Presidente: *Flavio Jorge de Lima*
 Secretário: *Edson Ferreira*

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 008, DE 2021
 (Do Vereador EDSON FERREIRA)

INSTITUIU O PROGRAMA DE RENDA CIDADÃ PARA ENFRENTAMENTO DA POBREZA E EXTREMA POBREZA E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

Senhor Presidente, o vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o art. 158 do Regimento Interno, após ouvido o plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa Legislativa a indicação para instituir o Programa Municipal de Renda Cidadã para enfrentamento da pobreza e extrema pobreza no nosso município, depois de aprovada será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a fim de que a mesma retorne a esta casa em forma de mensagem.

Plenário das Sessões Luiz Pereira da Silva da Câmara Municipal de Farias Brito, em 30 de março de 2021

Vereador EDSON FERREIRA / PT

EDSON FERREIRA
LIMA:00531306348

Assinado de forma digital por
 EDSON FERREIRA LIMA:00531306348
 Dados: 2021.03.29 19:42:10 -03'00'

Rua Independência Nº 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito – Ceará.
 Cep: 63.185-000. Tel: (88) 3544-1231. www.camarafariasbrito.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 008 , DE 2021
(Do Vereador EDSON FERREIRA)

INSTITUIU O PROGRAMA MUNICIPAL DE RENDA CIDADÃ PARA ENFRENTAMENTO DA POBREZA E EXTREMA POBREZA E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

À CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Renda Cidadã para enfrentamento da pobreza, extrema pobreza e do estado de calamidade pública decorrente da condição de vulnerabilidade social aguda.

Art. 2º O Programa de Renda Cidadã tem como medida efetiva o pagamento de Benefício Assistencial Eventual temporário destinado aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos conforme prevê o §1º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e nos termos desta Lei, por meio de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§2º Ato normativo editado pelo Poder Executivo disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

§3º O benefício eventual prestado em virtude da presente Lei constitui-se em provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal que tenham sido agravados pela pandemia do Covid 19 ou de diminuir a condição de vulnerabilidade social.

§4º O benefício eventual de que trata a presente Lei deverá ser prestado na rede de serviços, especialmente os de alta complexidade de atendimento a idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em situação de abandono e violação de direitos, mulheres vítimas de violência, população em situação de rua, população entre outros igualmente importantes.

§5º O benefício eventual de que trata esta Lei terá valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§6º O benefício eventual de que trata esta Lei será prestado por noventa dias prorrogáveis por mais noventa dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA

§7º As despesas com benefícios eventuais serão previstas, anualmente, na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA, sendo possível o remanejamento de dotações orçamentárias para atendimento da política assistencial e solidária que forem necessários para viabilizar a implementação dos benefícios previstos nesta Lei, inclusive, em face de eventual urgência decorrente de algum evento com grande impacto social.

Art. 4º A Prefeito do Município de Farias Brito encaminhará proposta, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de atualização dos termos da resolução do mesmo conselho, para fins de inclusão expressa e obrigatória do Benefício Assistencial Eventual destinado aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

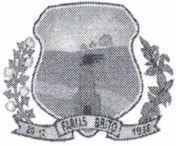
Art. 5º O Benefício Assistencial Eventual ora instituído observará os princípios da universalidade, proporcionalidade, distributividade e seletividade na forma como determina o art. 194 da Constituição da República.

Art. 6º Aplicam-se ao Benefício Assistencial Eventual ora criado as vedações de cumulações, que já tenham sido estabelecidas por leis federais, estaduais ou municipais, em relação a outros benefícios existentes na rede de atendimento de assistência social à que a família beneficiária esteja percebendo.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, oriundas de recursos próprios do Município e/ou de recursos repassados pela esfera estadual, conforme preveem os arts. 53, I e 54, I, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, respectivamente ou, ainda, de convênios firmados com outros entes públicos, podendo ser proposta abertura de crédito adicional especial referente à inclusão de rubrica orçamentária específica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador **EDSON FERREIRA** | PT



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA

JUSTIFICATIVA

Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Uma nova legislatura no município de Farias Brito reflete um novo ciclo onde seja possível fazer não só uma gestão diferenciada, mas uma cidade diferente. É possível melhorar nossa realidade com a adoção de políticas e serviços que materializem melhoria da qualidade de vida da população e provoquem diminuição das desigualdades sociais.

Sem dúvida, um dos principais instrumentos para alcançar o que se pretende com a proposição em tela é o Sistema Único de Assistência Social. Assim, de acordo com o estabelecido pelo Ministério da Cidadania:

“O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é um sistema público que organiza os serviços de assistência social no Brasil. Com um modelo de gestão participativa, ele articula os esforços e os recursos dos três níveis de governo, isto é, Municípios, Estados e União, para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), envolvendo diretamente estruturas e marcos regulatórios nacionais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

O SUAS organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a proteção social básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio de oferta de programas, projetos a família e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros.”

Um dos principais instrumentos da política assistencial é a concessão de benefícios. Segundo a Lei Orgânica de Assistência Social federal (Lei nº 8742/1993), no seu Art. 22, os benefícios eventuais consistem em provisões suplementares e provisórias que podem ser concedidas pelo poder público em benefício dos cidadãos e das famílias, em face de diversas situações como o nascimento, a morte, as situações de vulnerabilidade temporária e em virtude de danos decorrentes de calamidade pública.

Ao estabelecer genericamente os benefícios assistenciais, a lei de organização federal assegurou a competência dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios para a concessão de tais benefícios e estabelecimento dos critérios correspondentes, conforme previsão contida no §1º do Art. 22 da Lei nº 8742/1993:



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
GABINETE DO VEREADOR EDSON FERREIRA

“§1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.”

O Município não possui lei específica que trate objetivamente de uma política municipal de assistência social que defina e trate da competência do poder público local em relação a matéria. O que mais se aproxima disso é o artigo 196 e 200 da Lei Orgânica do Município de Farias Brito. Assim, no exercício de tal competência legal o Município atua através da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS – do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social estruturalmente.

Tal exposição é fundamental porque demonstra que o legislador nacional previu instrumento para diminuir os impactos que determinados eventos podem ter sobre a vida das pessoas, mas que o legislador local não conseguiu ainda adotar a ferramenta da política pública (de desenvolvimento e assistência social) como forma de dispor de objetivos e instrumentos adequados às peculiaridades do Município. Desta forma, os instrumentos existentes têm dificuldades em dar conta da realidade local e/ou não conseguem ser utilizados em todo o seu potencial, notadamente no momento excepcional vivido em 2020/2021.

Não se quer dizer com isso que a assistência social não tenha sido realizada em nenhuma escala pelas administrações anteriores, mas que é preciso elaborar, empreender e administrar política(s) pública(s) de combate à vulnerabilidade social, associada, dentre outras causas, ao enorme desemprego verificado já há algum tempo. O projeto de lei em tela é apenas uma iniciativa que busca atender a realidade do momento atual. Na verdade, o Município precisa o quanto antes formular a sua Política Pública de Assistência Social.

Não obstante pudessem ser feitas interpretações dos diversos dispositivos em vigor conjugados com o panorama normativo existente, acredita-se que é preciso, contudo, criar um benefício assistencial específico para os que estejam em situação de vulnerabilidade social decorrente dos problemas acima referidos, de forma que não existam dúvidas das legalidades de tais prestações pecuniárias.

Diante do exposto, proponho esse Projeto de Indicação, e dado o relevante e legítimo interesse com que o mesmo se reveste, solicito o apoio dos nobres Vereadores na apreciação e aprovação do mesmo, conseqüentemente que seja remetido ao Exmo. Prefeito a fim de que o mesmo retorne à esta casa em forma de mensagem.

Plenário das Sessões Luiz Pereira da Silva da Câmara Municipal de Farias Brito, em 30 de março de 2021

Vereador **EDSON FERREIRA / PT**